



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364370-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, é agravado BRUNO ALMEIDA VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39235

Agravo de Instrumento nº 2364370-41.2024.8.26.0000

Comarca: Diadema – 1ª Vara Cível

Agravante: Fundação Santo André

Agravado: Bruno Almeida Vasconcelos

Feito originário nº 1014117-44.2024.8.26.0161

Juíza prolatora: Erika Diniz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu os pedidos, deduzidos por fundação exequente, de isenção do pagamento das custas e de concessão da gratuidade da justiça. Insurgência dela, requerendo que lhe seja concedida a gratuidade da justiça ou, ao menos, a isenção da taxa judiciária. Irresignação que prospera. Possibilidade de concessão da gratuidade da justiça a pessoa jurídica, desde que ela comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Constatada, por meio de balanço patrimonial, a necessidade da benesse postulada. Decisão reformada.
Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fundação Santo André contra a decisão de fls. 324/325¹ (integrada pela decisão de fl. 329²) dos autos de origem a qual, em execução de título extrajudicial (processo nº 1014117-44.2024.8.26.0161) por ela movida em face de Bruno Almeida Vasconcelos, ora agravado, indeferiu os pedidos de isenção do pagamento das custas e de concessão da gratuidade da justiça à ora agravante, determinando-lhe o recolhimento das custas processuais em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito originário.

Na minuta deste agravo de instrumento (fls. 01/21), a recorrente aduz que: (i) à luz da legislação e da documentação que instrui a inicial, ela, fundação pública, faz jus à isenção de que trata a Lei de Taxa Judiciária do Estado de São Paulo; e (ii) sua situação econômica é delicada,

¹ Fls. 76/77 deste agravo instrumental.

² Fl. 79 deste agravo instrumental.

apresentando grave crise que impacta o pagamento de diversas despesas, aliada à diminuição da receita e ao elevado passivo a curto e a longo prazo, o que a impede de arcar com as custas, despesas processuais e honorários de sucumbência. Requer seja concedido o efeito suspensivo ao recurso e posteriormente provido o agravo instrumental, para reformar a decisão combatida, a fim de que lhe seja deferida a gratuidade da justiça ou, ao menos, a isenção da taxa judiciária.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, considerado o próprio objeto do agravo.

A fim de evitar o indeferimento da exordial do feito originário, em razão da ausência do recolhimento das custas e despesas iniciais, o agravo de instrumento foi recebido no efeito suspensivo (fls. 76/80). Naquela oportunidade, foi determinada a intimação da recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos cópias de sua última declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de balanços patrimoniais e extratos de movimentação bancária dos 3 (três) últimos meses, bem como de quaisquer outros documentos que, no cotejo com os já colacionados, demonstrassem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

À fl. 609, a agravante informou que, por conta de sua natureza jurídica, não é obrigada a entregar declaração de imposto de renda à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB e que os balanços patrimoniais dos últimos anos já estavam acostados aos autos.

Desnecessária a intimação do agravado para oferta de contraminuta, uma vez que ainda não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

A agravante postula a concessão da gratuidade da justiça, alegando insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais.

Consoante preconiza o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, “A pessoa natural ou ***jurídica***, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (grifos nossos), portanto, plenamente possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

No caso em apreço, dos documentos carreados ao feito originário e aos autos deste agravo instrumental, notadamente do balanço patrimonial de 2023³ da recorrente e de seu histórico de resultados deficitários e patrimônios líquidos negativos⁴, verifica-se que a agravante apresentou prejuízo contábil significativo nos últimos anos.

Desta forma, faz jus ao benefício pleiteado, porquanto constatada a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

³ Fls. 360/419 dos autos deste agravo instrumental.

⁴ Fs. 503 deste agravo instrumental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando-se a decisão vergastada, conceder à agravante, a gratuidade da justiça.

ISSA AHMED

Relator